



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA TURMA ESPECIAL

Processo nº 10680.017399/2005-22
Recurso nº 155.465 Voluntário
Matéria IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF
Acórdão nº 192-00.057
Sessão de 6 de outubro de 2008
Recorrente HÉLIO RACHID BITAR
Recorrida 5ª TURMA/DRJ BELO HORIZONTE/MG

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

EXERCÍCIO: 2001, 2002, 2003

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. APRECIÇÃO DA DEFESA DO CONTRIBUINTE.

Conforme cediço no Superior Tribunal de Justiça (STJ), a autoridade julgadora não fica obrigada a manifestar-se sobre todas as alegações do recorrente, nem a todos os fundamentos indicados por ele ou a responder, um a um, seus argumentos, quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão. (REsp 874793/CE, julgado em 28/11/2006).

IRPF. DESPESAS MÉDICO-ODONTOLÓGICAS. FALTA DE COMPROVAÇÃO.

Em conformidade com a legislação regente, todas as deduções estarão sujeitas à comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora, sendo devida a glosa quando há elementos concretos e suficientes para afastar a presunção de veracidade dos recibos, sem que o contribuinte prove a realização das despesas deduzidas da base do cálculo do imposto.

CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. DESNECESSIDADE.

Estando presentes nos autos elementos de prova que permitam ao julgador formar convicção sobre a matéria em litígio, não se justifica a realização de diligência.

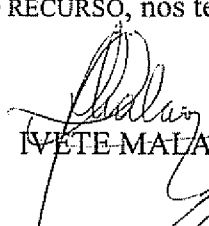
MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA. CABIMENTO

Presente a intenção de deixar de cumprir a obrigação tributária, a falta deve ser punida de ofício com a penalidade de maior ônus financeiro.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da SEGUNDA TURMA ESPECIAL do PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto que integram o presente julgado.


IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO - Presidente


RUBENS MAURÍCIO CARVALHO - Relator

Formalizado em: 30 JUN 2010

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Sandro Machado dos Reis e Sidney Ferro Barros.

Relatório

Para descrever a sucessão dos fatos deste processo até o julgamento na Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ), adoto o relatório do acórdão de fls. 164 a 170 da instância *a quo*, *in verbis*:

Contra Hélio Rachid Bitar, CPF 049.252.466-15, foi lavrado Auto de Infração (fls. 03 a 10), relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física, exercícios 2001 a 2003, anos-calendário 2000 a 2002, formalizando a exigência de imposto suplementar no valor de R\$ 15.205,12, acrescido de multa de ofício nos percentuais de 75% e 150%, totalizando R\$ 12.228,83, e de juros de mora calculados até novembro de 2005 (R\$ 8.269,40).

Conforme descrito pela autoridade lançadora no Termo de Verificação Fiscal de fls. 11 a 19, a exigência decorre das seguintes glosas:

- Exercício 2001: despesas médicas relativas à profissional Juliana Fonseca Valadão (R\$ 3.800,00) e despesas com instrução (R\$ 1.700,00), ambas com multa de 75%;
- Exercício 2002: despesas médicas relativas aos seguintes profissionais: Soraya Reis Burni (R\$ 6.000,00), Valéria Soares Leão (R\$ 3.000,00), Juliana Fonseca Valadão (R\$ 2.000,00), Heider Lages de Carvalho (R\$ 3.000,00), todas com exigência de multa de 75%, e Simone Cardoso Pereira (R\$ 4.000,00), com exigência de multa de 150%, eis que a profissional declarou à Secretaria da Receita Federal (SRF) que não prestou serviços profissionais ao contribuinte (fl. 26). Em consequência, foi realizada a representação fiscal para fins penais (processo de nº 10680.017398/2005-88);
- Exercício 2003: Soraya Reis Burni (R\$ 12.800,00), Valéria Soares Leão (R\$ 3.000,00), Heider Lages de Carvalho (R\$ 2.500,00), Luciana Carla A. Pimenta (R\$ 7.100,00) e Larissa Paraizo Carvalho (R\$ 11.910,00), todas com exigência de multa de 75%.

Como enquadramento legal são citados, entre outros, os seguintes dispositivos: art. 11, § 3º do Decreto-Lei nº 5.844, de 23 de setembro de 1943; art. 8º, inciso II, alínea “a” e §§ 2º e 3º e art. 35 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995; arts. 73, 80 e 81 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, Regulamento do Imposto de Renda - RIR/1999.

Cientificado em 19/12/2005 (Aviso de Recebimento, AR, à fl. 112), o contribuinte, em 17/01/2006, apresenta a impugnação de fls. 119 a 148, instruída com os documentos de fls. 149 a 150, argumentando, em síntese, que a exigência não pode prosperar, pois:

- os recibos apresentados à Fiscalização são legítimos, fazem prova de que os serviços foram prestados e os pagamentos efetuados, conforme determina a lei e entende o Conselho de Contribuintes;
- o lançamento é nulo pois se reporta a uma declaração do exercício 2003 que foi objeto de retificação para consignar o valor efetivamente pago à profissional Larissa Paraizo Carvalho (R\$ 5.110,00);
- todos os serviços relacionados aos recibos apresentados à Fiscalização foram prestados, inclusive o contribuinte abriu mão do sigilo médico e solicitou relatório circunstanciado de diversos profissionais demonstrando que serviços foram prestados ao interessado e pessoas de sua família;
- ante as provas produzidas pelo interessado, não pode a Fiscalização desconsiderar as deduções pleiteadas sem provar a inidoneidade ou a falsidade dos recibos ou que os serviços não teriam sido prestados;
- no tocante à profissional Simone Cardoso Pereira, o procedimento da autoridade lançadora é incabível e não pode se sustentar apenas pelas frágeis declarações da profissional datadas de 11/04/2003 e 20/05/2005. Observe-se que a declaração de 11/04/2003 não se reporta ao interessado, eis que o nome do contribuinte ali citado está grosseiramente rasurado. Quanto à declaração de 20/05/2005, esta compromete somente a profissional, eis que faz prova contra si ao confessar fornecer recibos graciosamente e mediante pagamento, o que parece irregular, mas não contém a afirmação de que os recibos fornecidos irregularmente se destinaram ao impugnante. Ademais, o testemunho da profissional de que os serviços não foram prestados ao interessado, esse não corresponde à realidade e é nulo, pois houve constrangimento da declarante, a qual estava completamente coagida pela situação em si, uma vez que apresentara declaração de isenta e ao ser inquirida pela agente fiscal acerca dos recibos emitidos, sentindo temor de danos na esfera tributária e criminal só viu como postura possível negar a percepção dos rendimentos sujeitos à tributação;
- a declaração datada de 11/04/2003 deve ser retirada dos autos, por não se referir ao interessado;
- por todo o exposto, incabível a exigência da multa de 150%, bem como a manutenção de qualquer exigência fiscal no caso.

Considerando esses fatos, as alegações da impugnação e demais documentos que compõem estes autos, o órgão julgador de primeiro grau, ao apreciar o litígio, em votação unânime, não acatou as preliminares de nulidade e no mérito, considerou procedente em parte o lançamento, mantendo inalterados os créditos consignados no auto de infração para os

exercícios 2001 e 2002 e reduzindo o imposto suplementar lançado para o exercício 2003 ao valor de R\$ 8.390,25, resumindo o seu entendimento na seguinte ementa:

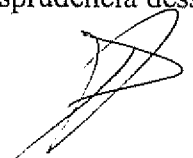
Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2001, 2002, 2003 Despesas médicas.

Somente são dedutíveis quando comprovada a efetiva prestação dos serviços médicos e a vinculação do pagamento ao serviço prestado.

Inconformado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário, de fls. 176 a 211, ratifica os argumentos trazidos na sua impugnação dirigida à DRJ, acrescentando em síntese:

- a) Que a decisão da DRJ deixou de apreciar a impugnação e as provas juntadas, desconsiderando inclusive, jurisprudência desse Conselho, mantendo entendimento que não foram comprovados os pagamentos dos serviços prestados à revelia da legislação vigente;
- b) A fiscalização não logrou demonstrar a falsidade dos recibos, portanto, são bastante e suficientes, sendo desnecessária a apresentação de cheques nominais;
- c) Junta recomendação médica de fisioterapia, fl. 209, para corroborar com as provas das despesas com a profissional Simone Cardoso Pereira e receita médica, fl. 210, no mesmo sentido mas para justificar as despesas com a psicóloga Soraya Reis Burni;
- d) Pede que sejam apreciadas tais provas juntamente com as já apresentadas com a impugnação, para deferimento do recurso, uma vez que, a legislação não determina que se faça prova dos pagamentos efetuados;
- e) Apresenta jurisprudência desse Conselho para justificar que os recibos médicos são documentos hábeis, por si só, para comprovação dos serviços prestados pelos profissionais da área médica;
- f) No tocante à profissional Simone Cardoso Pereira, repete as alegações da impugnação descritas acima, insistindo que problemas com o fisco a fizeram negar que teria realmente prestado o serviço ao contribuinte. Alega, ainda, que o documento apresentado pela profissional está rasurado e não diz respeito ao contribuinte;
- g) Pede que seja realizado perícia nos recibos e documentos apresentados dentro da conveniência desse Conselho;
- h) Ainda sobre essa profissional, discorre que a sua declaração não poderia ser utilizada por ter interesse no litígio, como assevera o art. 228 do Código Civil;
- i) Considera que não restou comprovada a falsidade dos recibos que ensejaram a multa de 150%, portanto, tal exasperação é ilegal e contra a jurisprudência desse Conselho e



j) Requerendo ao final, pelo provimento ao recurso e cancelamento da exigência

Dando prosseguimento ao processo este foi encaminhado para o Primeiro Conselho de Contribuintes para julgamento.

É O RELATÓRIO.

Voto

Conselheiro RUBENS MAURÍCIO CARVALHO, Relator

ADMISSIBILIDADE

O recurso apresentado atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972. Assim sendo, dele conheço.

Relevante também discorrer sobre as alegações que a decisão anterior não contemplou todos os pontos da impugnação.

É certo que o contribuinte tem a prerrogativa de elaborar seu recurso na forma que entender adequada, em face de seu direito de ampla defesa, garantido inclusive na Constituição Federal de 1988. Todavia, é cediço no Superior Tribunal de Justiça, STJ, que a autoridade julgadora não fica obrigada a manifestar-se sobre todas as alegações do recorrente, nem a ater-se aos fundamentos indicados por ele ou a responder, um a um, a todos os seus argumentos, quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão, fato que ocorreu no presente caso, conforme adiante fundamentado.

Sobre esse tema, vejamos as ementas das recentes decisões proferidas por aquele tribunal nos REsp 874793/CE, julgado em 28/11/2006; e REsp 876271/SP, julgado em 13/02/2007:

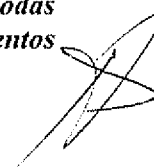
"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ARTIGO 535 DO CPC. (...).

1. Não há violação do artigo 535 do CPC quando o Tribunal de origem resolve a controvérsia de maneira sólida e fundamentada, apenas não adotando a tese do recorrente.

2. O julgador não precisa responder todas as alegações das partes se já tiver encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem está obrigado a ater-se aos fundamentos por elas indicados."(REsp 874793/CE, relator Ministro Castro Meira)

"TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC - NÃO-OCORRÊNCIA (...)

1. A questão não foi decidida conforme objetivava a embargante, uma vez que foi aplicado entendimento diverso. É cediço, no STJ, que o juiz não fica obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações das partes, nem a ater-se aos fundamentos



indicados por elas ou a responder, um a um, a todos os seus argumentos, quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão, o que de fato ocorreu.” (REsp 876271/SP, relator Ministro Humberto Martins). (Grifei).

No voto condutor de outro julgado, “AgRg no Ag 353263/MG - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 2000/0134865-5”, de 21/02/2006, asseverou o insigne Ministro Peçanha Martins:

“A jurisprudência dominante neste Tribunal Superior proclama a não ocorrência de violação ao art. 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, se o acórdão recorrido, ainda que sucinto, tiver bem delineado as questões a ele submetidas, não se encontrando o magistrado obrigado a responder a todas as alegações das partes, quando já tiver encontrado motivos suficientes para fundar a decisão, nem se ater aos fundamentos indicados por elas ou a responder um a um todos os seus argumentos. Não há que se falar em ofensa ao dispositivo legal se a questão controvertida foi resolvida pelo acórdão de forma fundamentada. (RESP 174.390/SP e EDCL no RESP 202.056/SP).”

Esse entendimento também é majoritário nos Conselhos de Contribuintes, cite-se, como exemplo, o Acórdão No. 201-78.107, de 01/12/2004, que traz a seguinte ementa sobre a matéria.

“NORMAS PROCESSUAIS. NULIDADES DAS DECISÕES. Descabe falar-se em nulidade da decisão, por falta de análise de todos os argumentos aduzidos, quando a motivação do julgador já afasta a argumentação em torno das demais questões trazidas aos autos.”

Portanto, os dignos representantes da recorrente não podem esperar, tampouco exigir, que neste voto seja abordada cada uma das inúmeras alegações articuladas na peça recursal, e sim que as questões em litígio sejam devidamente apreciadas, cumprindo-se a determinação do art. 31 do Decreto 70.235 de 1972, com redação dada pela Lei 8.748 de 1993.

DESPESAS MÉDICAS

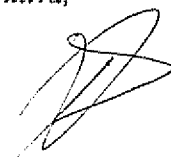
Para o exame da questão transcrevem-se a seguir os dispositivos que regulam a matéria:

Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995

Art.8º – A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I – de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II – das deduções relativas



a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999

Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

§ 1º se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte (Decreto-lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 4º).

Conforme se depreende dos dispositivos acima, cabe ao contribuinte que pleiteou a dedução provar que realmente efetuou os pagamentos nos valores e nas datas constantes nos comprovantes, para que fique caracterizada a efetividade da despesa passível de dedução, no período assinalado.

Em princípio, admite-se como prova idônea de pagamentos, os recibos fornecidos por profissional competente, legalmente habilitado. Entretanto, existindo dúvida quanto à idoneidade do documento por parte do Fisco, pode este solicitar provas não só da efetividade do pagamento, mas também da efetividade dos serviços prestados pelos profissionais.

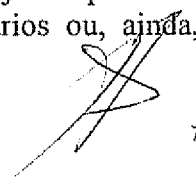
Ressalte-se que o Termo de Intimação Fiscal de fls. 82 e seguintes, solicita documentos hábeis e idôneos, recorrendo a seguir entre vários, prontuários, laudos, exames, etc. e não somente a prova dos pagamentos.

Nesse sentido, para comprovar a efetividade das despesas juntou as declarações dos profissionais referidos como prestadores dos serviços às fls. 90 a 92 e com a impugnação, as declarações de fls. 149/150. Em fase de recurso, anexou o atestado de fl. 209 e o receituário de fl. 209.

Ora, somente a apresentação destas declarações e receituário não solidificam uma contraposição minimamente suficiente para rebater as provas e razões que embasaram o lançamento, não reforçando em matéria de prova a substância que se procura.

A opção não usual pelo pagamento em espécie, de todas as despesas glosadas, embora lícita e permitida, implica na ampliação da dificuldade da contribuinte provar o pagamento, com os riscos inerentes ao exercício da vontade individual. A tentativa de prova do pagamento alegando que os pagamentos foram feitos com valores recebidos pela atividade rural é genérica demais para que se possa criar um liame entre despesas e desembolsos, assim, não socorre o contribuinte.

A comprovação citada no Decreto acima deve ser feita com a apresentação de documentos auxiliares, conforme intimação de fl. 82, para formar um conjunto probante convincente como a apresentação de cópias de cheque e/ou extratos bancários ou, ainda,



exames, fichas de atendimento e laudos médicos atestando e justificando o serviço prestado, o que até este ponto do processo não foi feito.

Cumpre, ainda, ressaltar que o imposto de renda tem relação direta com os fatos econômicos. Quando a um ato jurídico se segue a tributação, não quer dizer que se tribute aquele, mas sim o fenômeno econômico que está por detrás dele. Não pode o contribuinte alegar simples forma jurídica, pleiteando a aceitação de simples recibos, como comprovação de despesas médicas pleiteadas, se o fenômeno econômico não ficar provado.

É oportuno citar o art. 333 do Código de Processo Civil:

Art. 333 O ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito; e ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Conclui-se, portanto, que o ônus da prova recai sobre aquele que aproveita o reconhecimento do fato.

Desta forma, tem-se que no caso de deduções da base de cálculo do imposto de renda, que é o caso das despesas médicas, o ônus da prova da efetividade de tais despesas é do contribuinte, que se beneficia da dedução. Não pode, portanto, prevalecer a tese do contribuinte de que o Fisco deveria comprovar, p.ex., o não-pagamento dos valores consignados nos recibos e a não-efetivação dos serviços, ou ainda, verificar se os prestadores declararam os valores recebidos.

De outro lado, o acórdão recorrido, foi minucioso acerca da impossibilidade fática para que o restabelecimento das glosas, impedindo o provimento ao recurso, conforme se vê nos seguintes excertos do julgado de primeira instância que transcrevo livremente:

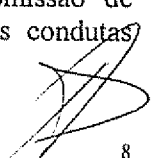
(...)

No caso, a glosa relativa à profissional Simone Cardoso Pereira, diferentemente do que argumenta o contribuinte, acertadamente ensejou a aplicação da multa de 150%, eis que a profissional declarou à Fiscalização que, no ano-calendário de 2001, não prestou nenhum serviço profissional ao contribuinte ou a seus dependentes, bem como que não recebeu do contribuinte nenhum valor correspondente à prestação de serviços de fisioterapia (declaração de fl. 26).

O contribuinte, por sua vez, intimado a comprovar o efetivo pagamento das despesas médicas relativas inclusive à profissional em questão, nada trouxe aos autos que pudesse auxiliá-lo.

(...)

Tal argumento, entretanto, não se sustenta quando se examina o teor da declaração de fl. 26. Nela a profissional não só declara que não recebeu do contribuinte nenhum valor correspondente à prestação de serviços de fisioterapia como também que **não prestou nenhum serviço profissional ao contribuinte ou a seus dependentes**. Além disso, declara que vendeu recibos médicos nos anos de 1998 a 2001, bem como que forneceu graciosamente recibos médicos nos anos de 1998 a 2001, ou seja, para se eximir da responsabilidade pela omissão de rendimentos (defendida pelo contribuinte) admite ter praticado outras condutas



também tipificadas como crime contra a ordem tributária (Lei nº 8.137, de 1990, art. 1º, inciso IV).

Ademais, como demonstram os documentos de fls. 21 a 23, Simone Cardoso Pereira, desde 2003, vem reafirmando perante a Fiscalização, de livre e espontânea vontade, que nos anos de 1998 a 2001, vendeu recibos médicos ou os forneceu graciosamente.

Sendo os documentos de fls. 21 a 23 elementos de prova trazidos pelo Fisco aos autos para robustecer a aplicação da multa de 150% na glosa relativa à profissional Simone Cardoso Pereira, incabível aceitar o pedido do contribuinte para excluí-los. O fato de uma das declarações (a de que não recebeu do contribuinte nenhum valor correspondente à prestação de serviços de fisioterapia como também que não prestou nenhum serviço profissional ao contribuinte ou a seus dependentes) se referir a outro contribuinte (cujo nome e CPF cuidadosamente foram rasurados pela Fiscalização para preservar o sigilo fiscal do terceiro) não macula o documento e não faz desaparecer o conteúdo de outras afirmações relevantes para o caso em apreço, quais sejam: que nos anos de 1998 a 2001, a profissional vendeu recibos médicos ou os forneceu graciosamente.

Por todo o exposto, nas circunstâncias dos autos, ante a ausência de provas hábeis apresentadas pelo contribuinte para contradizer as declarações prestadas pela profissional, o lançamento não merece nenhum reparo nesse tocante.

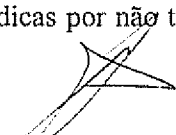
Quanto às demais glosas de despesas médicas, há que se observar que a autuação não está fundamentada na falsidade dos documentos. Está, isto sim, alicerçada na falta de comprovação do efetivo pagamento. A falta desse elemento não implica, necessariamente, falsidade documental, mas, sim, a imprestabilidade desses recibos para fruição do benefício fiscal.

Observe-se que a lei pode determinar a quem caiba a incumbência de provar determinado fato. É o que ocorre, como visto anteriormente, no caso das deduções. O art. 11, § 3º do Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, estabeleceu expressamente que o contribuinte pode ser instado a comprová-las ou justificá-las, deslocando para ele o ônus probatório.

A inversão legal do ônus da prova, do Fisco para o contribuinte, transfere para o impugnante a obrigação de comprovação e justificação das deduções, e, não o fazendo, acarreta consequências legais, ou seja, o não cabimento das deduções, por falta de comprovação e justificação. Também importa dizer que o ônus de provar implica trazer elementos que não deixem nenhuma dúvida quanto ao fato questionado. Não cabe ao Fisco, neste caso, obter provas da inidoneidade do recibo, mas, sim, ao impugnante apresentar elementos que dirima qualquer dúvida que paire a esse respeito sobre o documento.

A dedução de despesas médicas na declaração do contribuinte, portanto, está condicionada à comprovação hábil e idônea dos gastos efetuados. Registre-se que em defesa do interesse público, é entendimento desta Turma de Julgamento que, para gozar as deduções com despesas médicas, não basta ao contribuinte a disponibilidade de simples recibos e declarações, cabendo a este, se questionado pela autoridade administrativa, comprovar, de forma objetiva a efetiva prestação do serviço médico e o pagamento realizado.

Assim, é de se manter as glosas dessas despesas médicas por não terem sido comprovados o efetivo pagamento.



Em sede de recurso, não houve um enfrentamento na mesma altura dessas razões do acórdão recorrido que manteve o lançamento para que se possa concluir algum ponto da lide de forma diferente.

Quanto à doutrina e jurisprudência trazida aos autos, embora representem respeitável posição dos órgãos julgadores, não produzem norma geral e abstrata, restringindo sua vinculação aos casos particulares analisados.

Além disso, menciono a seguir julgado do Conselho de Contribuintes relativas à matéria, para reforçar o entendimento aqui manifestado:

IRPF – DESPESAS MÉDICAS – DEDUÇÃO – Inadmissível a dedução de despesas médicas, da declaração de ajuste anual, cujos comprovantes não correspondam a uma efetiva prestação de serviços profissionais, nem comprovado os desembolsos. Tais comprovantes são inaptos a darem suporte à dedução pleiteada. Legítima, portanto, a glosa dos valores correspondentes, por se respaldar em recibo imprestável para o fim a que se propõe (Ac. 1º CC 104 – 16647/1998)

Ainda, cumpre esclarecer que embora o contribuinte discorra longamente que a declaração da profissional Simone está rasurada, esclarecemos que a declaração considerada é a de fl. 26 que não contém qualquer rasura. Ainda, o próprio contribuinte alega que tal declaração não merece crédito por ter sido feita sob constrangimento e não poderia ter sido usada por ter interesse no litígio. Dessa forma o recorrente atesta a existência da declaração contradizendo o seu próprio argumento inicial.

Sob o aspecto que essa declaração não merece crédito por ter sido feita sob constrangimento e não poderia ter sido usada por ter interesse no litígio, não há qualquer indício desse vício do constrangimento ilegal, inaplicável, portanto o artigo 151 do Código Civil e acerca da citação do artigo 228 do mesmo Código, aclaramos que se trata de testemunha, o que não é o nosso caso, pois aqui temos simplesmente efeito de se intimar o emitente do recibo trazido pelo próprio contribuinte para que ele ateste a veracidade de um documento de sua responsabilidade. Não é o caso de uma testemunha e não se aplica no caso sob julgamento o artigo citado.

Desta forma, permanecem não-comprovadas as despesas médicas e, por conseguinte, correta a decisão de primeira instância.

PROVA PERICIAL DE DOCUMENTOS.

Indefiro, preliminarmente, os pedidos de produção de provas periciais, com fundamento no previsto no Decreto nº 70.235, de 1972, arts. 16, §§ 4º e 5º, 18 e 28, com as alterações introduzidas pelas Leis nº 8.748, de 1993, e 9.532, de 1997.

A produção das provas requerida é totalmente desnecessária, diante do fato de todos os elementos necessários à formação da convicção do julgador estarem reunidos nos autos.

MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA.

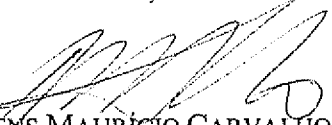


Salientamos que uma vez positivada a norma, é dever da autoridade fiscal aplicá-la. A base legal para a multa e juros aplicados está indicada no anexo do auto de infração. Assim engana-se a impugnante ao reclamar da multa aplicada, pois ela é consequência pelo não recolhimento da contribuição, apurada em procedimento de fiscalização, conforme mandamento legal vigente.

No pertinente à aplicação da multa qualificada, registro que a constatação de dolo – aqui caracterizada como o intuito deliberado de obter benefício de dedução fiscal utilizando-se de recibos cujo emitente nega a prestação do serviço – impõe a sua manutenção.

Pelo exposto, não merecendo reparos da decisão recorrida, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.

Sala das Sessões, em 6 de outubro de 2008



RUBENS MAURÍCIO CARVALHO